

**PARECER Nº 1397/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0410/11.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa dispor sobre a instalação de novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da Cidade de São Paulo, dotado de Tecnologia de Máxima Eficiência Energética.

De acordo com a propositura, fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de novo sistema de iluminação pública nas avenidas e logradouros do Município de São Paulo, utilizando-se, para tanto, de Tecnologia de Máxima Eficiência Energética, sendo que o sistema de iluminação pública atual deverá ser substituído gradativamente por este novo modelo.

Na forma do Substitutivo ao final sugerido, visando adequar o seu texto ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, a propositura reúne condições de prosseguimento, uma vez que caberá ao Executivo perquirir acerca da possibilidade técnica e da viabilidade econômica da instalação da iluminação pública sugerida no projeto e sua implantação deve ser feita de forma gradativa, respeitando o orçamento existente.

A propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, I e II, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

A iluminação pública é dever do Município e direito do cidadão. Importa conferir o seguinte trecho extraído do site da Prefeitura Municipal de São Paulo, que realça a importância da iluminação para a cidade:

“Hoje São Paulo é uma das maiores cidades do mundo e sua iluminação é igualmente grandiosa, com cerca de 560 mil lâmpadas, distribuídas através de uma rede exclusiva que cobre uma extensão de aproximadamente 17 mil km, equivalente a distância do Brasil ao Japão e com um consumo mensal igual a 10% da produção de uma turbina de Itaipu, em torno de 49 GWh.

Enfim, São Paulo não para de crescer, e sua iluminação pública, tão presente no cotidiano de seus cidadãos, garantindo o bem estar e a sensação de segurança, cada vez mais estará atendendo as necessidades que surgem na cidade”. (<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/ilume/missao/index.php?p=312>)

Extraí-se da justificativa que a intenção do legislador, além de melhorar a iluminação da Cidade, é a preservação do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do artigo 24, VI, combinado com o art. 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

No mesmo sentido, o artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;”

Oportuno mencionar, também, que a propositura encontra-se alinhada com as diretrizes traçadas pela Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, verbis:

“Art. 7º Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

( ...)

VI – promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.”

Assim, tratando-se de defesa ao meio ambiente, possível concluir que ao Município compete disciplinar a matéria, circunscrito no âmbito do interesse local.

Contudo, a fim de preservar o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal implantação há de ocorrer de forma gradativa e progressiva, iniciando-se pelos novos pontos de iluminação a ser implantados, para os quais, inclusive, certamente já há previsão orçamentária.

Destaque-se que, por estar o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de, ao menos, duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos, na forma do SUBSTITUTIVO que segue, PELA LEGALIDADE.

#### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0410/11.**

Dispõe sobre o novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da Cidade de São Paulo, dotados de Tecnologia de Máxima Eficiência Energética, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A iluminação pública das ruas, avenidas, praças e logradouros do Município deverá funcionar tendo por fonte preferencial a utilização de sistemas de tecnologia de Máxima Eficiência Energética.

§ 1º Os novos projetos de iluminação pública municipal deverão levar em consideração as tecnologias testadas e aprovadas para os critérios de máxima eficiência energética, bem como a sustentabilidade e a logística reversa de seus componentes.

§ 2º A implantação dos pontos de iluminação pública que funcionem através das Tecnologias de Máxima Eficiência Energética, iniciando-se pelos novos pontos a serem instalados, bem como a substituição dos antigos, fica subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha - PSD